



Processos: TC-2911.989.18-4
Órgão: Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos - FUNBEO
Matéria em Exame: Balanço Geral – Exercício 2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Tratam os autos de análise das contas do exercício 2018 da Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos, entidade jurídica de direito privado constituída por escritura pública, com a finalidade, dentre outras, de promover e captar recursos para o desenvolvimento técnico-científico, na área de odontológica e fonoaudiológica.

Em seu relatório, a Fiscalização (DF-4) apontou uma série de irregularidades (evento 19.18), relacionadas aos seguintes itens:

- A.3.1 – Das atividades desenvolvidas no exercício;***
- B.1 – Análise de Balanços;***
- B.2.6 – Demais despesas elegíveis para análise;;***
- B.4 – Tesouraria, Almoxarifado e bens patrimoniais.***
- C.1 – Regulamento de Compras;***
- C.2 – Procedimentos Licitatórios;***
- C.3 e D.4 – Pagamentos realizados a funcionários/servidores de outros órgãos públicos.***
- D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendação desta Contas.***

Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas as justificativas da Fundação (evento 55.1).

A Assessoria Técnico-Jurídica se manifestou pela regularidade dos aspectos econômico-financeiros da matéria (evento 82.1), sendo acompanhada pela PFE (evento 84.1).

Vieram os autos para manifestação do MPC.

É o breve relatório.

Inicialmente, sobre a submissão da fundação à fiscalização da Corte, a FUNBEO arguiu que é uma Fundação Privada e, por isso, não estaria jurisdicionada a esta Corte de Contas, eis que, em suma: foi instituída por particulares; não é gerida nem mantida por órgãos da administração pública; seus recursos decorrem das receitas dos cursos ministrados na área de odontologia; presta serviços à Faculdade de Odontologia de Bauru –



USP (FOB). Argumenta, ainda, que se enquadraria como Fundação Conveniada e, por isso, não deveriam ser aplicadas as exigências impostas para os entes da Administração Pública.

A FUNBEO formulou requerimento ao TCE-SP para pleitear sua exclusão do rol de jurisdicionados deste Tribunal (Representação TC-14328.989.19-9). Naquele processo, a D. SDG, a D. PFE, bem como este MPC se manifestaram pela improcedência do pedido (processo em trâmite).

Isso porque existe um estreito vínculo entre a Faculdade de Odontologia de Bauru (USP) e a FUNBEO, conforme bem destacado pela D. SDG (evento 36.1 do TC-14328.989.19-9).

Questão análoga já foi enfrentada por esta Corte no bojo do TC-15196/026/16. Naquela ocasião, a Fundação Instituto de Administração – FIA, entidade ligada à USP, também classificada como Fundação Estadual de Apoio, pleiteava sua exclusão do rol de jurisdicionados desta Casa. Decidiu-se, todavia, pela improcedência do pleito, inclusive do posterior pedido de reconsideração. E, o motivo, que naquela oportunidade ensejou a negativa do pedido, qual seja, o estreito vínculo entre a Fundação e a USP, também está presente no caso em comento, conforme acima exposto.

Ademais, é imperioso destacar que a principal fonte de receita da Fundação (81,78%) decorre da venda de cursos de especialização na área odontológica, dos quais utilizam, explicitamente, a reputação positiva da Universidade de São Paulo¹ em seu site institucional (evento 19.18, fl. 7).

Portanto, o argumento de que a FUNBEO não deveria ser jurisdicionada a este Tribunal não merecer ser acolhido.

Quanto à análise dos apontamentos trazidos pela Fiscalização, entende o MPC que o conjunto de falhas reincidentes não foram afastadas pelas justificativas, o que impõe o juízo de irregularidade sobre as contas.

A respeito da gestão financeira, a fiscalização evidenciou distorção dos registros, tanto nas contas bancárias, quanto nos demonstrativos contábeis, sobretudo em

¹ <https://www.funbeo.com.br/>



desobediência ao princípio contábil da entidade². Como destacado pela Fiscalização, de forma reincidente, recursos financeiros pertencentes à FOB/USP e à Prefeitura do Campus da USP/Bauru são movimentados em contas correntes em nome da Fundação, prejudicando a transparência dos demonstrativos. Ademais, conforme salientado no item B.2.6, os recursos das entidades públicas foram movimentados pela FUNBEO, com compras que deixaram de observar a Lei 8.666/93, o que não teria lugar caso os recursos fossem utilizados diretamente pelos órgãos públicos titulares.

Quanto ao regime de compras, justamente por entender que deva seguir somente as regras do direito privado, a defesa confirma que as contratações e aquisições ocorreram à revelia da sistemática da Lei de Licitações, todavia, obedecendo regulamento próprio. Por sua vez, a fiscalização informa que referido documento não atende ao disposto no caput e no parágrafo único, do Art. 119 da Lei nº 8.666/93, visto que há permissão para contratação direta de até R\$ 200.000,00 para serviços de engenharia e R\$ 180.000,00 para outras situações (evento 19.18, fl.15).

Adicionalmente, revela vínculo entre as empresas “AEPO – Assessoria de Ensino e Pesquisa Odontológica LTDA” e “SEOPE – Sociedade Educacional em Ortodontia, Pesquisa e Extensão LTDA” junto aos membros do Conselho Fiscal e Diretoria Presidente, ambas contratadas diretamente, em desacordo com o Art. 15 do próprio Estatuto Social³ (evento 19, fl. 17).

Para este Parquet de Contas, a natureza privada do Ente não lhe confere total liberdade na realização de contratações, as quais, ainda que sob regulamento próprio, devem observar aos princípios da isonomia e impessoalidade na escolha dos prestadores de serviço.

² A Resolução CFC 750/93, em seu Art 4º, diz: “O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição”.

³ Artigo 15 – É vedada aos membros dos Conselhos e da Diretoria da FUNBEO, bem como aos seus instituidores e benfeitores ou equivalentes, a contratação onerosa, direta ou indiretamente, para a prestação de serviços de qualquer natureza junto à Fundação e a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, bem como em relação a seus cônjuges, companheiros, cunhados durante o cunhadio e parentes colaterais ou consanguíneos até o 3º grau, ou pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados anteriormente sejam sócios, acionistas, diretores ou administradores.



Assim, a realização de contratações em desacordo com o próprio Estatuto Social da Fundação (art. 15), com sociedades cujos sócios fazem parte dos Conselhos e da Diretoria da Fundação, revela a presença de conflito de interesses e a violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Quanto aos procedimentos de contratações, ainda que a FUNBEO tenha tratamento diferenciado que lhe garante certa flexibilidade para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, quando estejam diretamente ligadas à sua atividade – fim, verifica-se abuso no uso de contratações diretas (todas foram feitas dessa forma), nas quais, como aponta a Fiscalização da Corte, em reincidência, *“não se demonstrou o aspecto técnico diferenciado dos prestadores dos serviços a inviabilizar a competição”* (evento 19, fl. 16).

Oportuno registrar que tais falhas já foram objeto de apontamento por esta Corte em exercícios pretéritos, caracterizando o descumprimento de recomendação então proferida:

“Acolho as justificativas do dirigente - em que se defendeu o caráter personalíssimo dos serviços dos profissionais - para a contratação direta de terceiros (pessoas física e jurídica) com vistas ao desenvolvimento de trabalhos nos cursos de pós-graduação.

Alerto, no entanto, a Administração da Fundação que, nos casos da espécie, impõe-se demonstrar o aspecto técnico diferenciado do prestador dos serviços, que inviabiliza a competição, para que o procedimento encontre lastro na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93.”

(TCE/SP, TC-1682/026/10, contas de 2010 da FUNBEO, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Decisão com Trânsito em Julgado em 20/06/2013 – Destaques deste MPC)

Como se nota, as falhas detectadas são reincidentes, a demonstrar a relutância da Fundação em se adequar às normas de fiscalização desta Corte.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas de Balanço Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos - FUNBEO, nos termos do art. 33, inc. III, da LCE nº 709/93.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas